



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 12 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.654

Recurso nº 93.588 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente CONSTRUTORA CICLOPE LTDA

Recorrid DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. Suprimentos de caixa dos sócios à Empresa para aumento do Capital Social. Prevalece a presunção legal prevista no art. 181, do RIR/80, como prova indireta de infração, porquanto incomprova das a origem e efetiva entrega do numerário à Empresa. Correto o arbitramento do valor tributado.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CICLOPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator), e Antonio Passos Costa de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 23 A60 1990

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 93.588

Acórdão nº 103-09.654

Recorrente: CONSTRUTORA CICLOPE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30/48) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG (fls. 23/26) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 21), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 09/19) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), em virtude das seguintes irregularidades constatadas:

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa de origem e/ou efetiva entrega não comprovados..... Cr\$ 5.844.000

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

- Omissão de receita operacional, por passivo fictício Cr\$ 5.988.540
- Redução indevida do lucro real, pelo excesso de depreciação e correção monetária de depreciações na conta Veículos..... Cr\$ 7.227.550

Às fls. 08 concedeu-se à contribuinte a prorrogação do vencimento do prazo de impugnação por 15 dias, conforme solicitado nas mesmas fls.

Na peça impugnatória (fls. 09/19), a empresa alegou, quanto ao suprimento de caixa, que o valor de Cz\$ 5.844,00 teria entrado no caixa em abril de 1983 e terá sido efetuados diversos depósitos bancários, bem como a aquisição de um imóvel, o que demonstraria a integralização do capital, com o suprimento dos sócios. No tocante ao exercício de 1986, apenas mencionou as glosas efeivadas, expondo que o valor referente à multa desse exercício já foram recolhidas anteriormente (cfr, DARF de fls. 07).

L A

Acórdão nº 103-09.654

Informação fiscal (fls. 21) concluiu serem os elementos apresentados pela contribuinte insuficientes para comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos destinados ao caixa como integralização de capital, opinando, por essa razão, pela manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 23/26), entendendo não ter havido comprovação da transferência dos recursos dos sócios para o patrimônio da empresa. Ademais, os valores e dados citados na impugnação não coincidiriam com o lançamento contábil de integralização do capital, o que os tornaria insuficientes para demonstrar a origem e entrega dos referidos montantes.

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 30/48), reportando-se às razões anteriormente expostas e juntando alguns novos documentos.

Este, o relatório. *L*

A

Acórdão nº 103-09.654

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

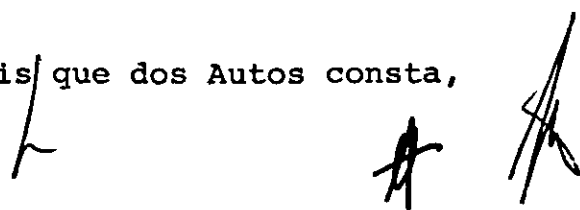
2. Tal como foi exposto pelo ilustre Relator, Dr. Dídcler de Assunção, questiona-se aqui tão-somente a exigência fundamentada em omissão de receita, cuja caracterização se deu de conformidade com o disposto no art. 181, do RIR/80, pelos suprimentos de caixa contabilizados pela Empresa como integralização do Capital Social pelos sócios, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, mesmo após a anexação de documentos na fase recursal, cujas datas são bem posteriores à realização do referido aumento.

3. O procedimento fiscal e a R. Decisão recorrida estão corretos perante a legislação citada. O Fisco não questionou a veracidade dos recursos do suprimento que são os indícios provados da omissão de receita, arbitrada no montante do numerário contabilizado como suprimento. É a própria presunção legal não infirmada pelo Contribuinte que se constituiu na prova indireta da omissão tributada. Perante a lei nenhum ônus a mais tinha o fisco para que tal exigência se efetivasse.

4. O dever do Contribuinte intimado, a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário, é questão incontroversa para a maioria do E. Conselho. Esse entendimento dominante em incontáveis Acórdãos dessa E. Câmara, é o mesmo da E. Câmara Superior, estendendo-se inclusive à concepção de que prevalece a omissão de receita, caso o Contribuinte comprove apenas, ou a origem, ou a efetiva entrega do numerário.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,



Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº 103-09.654

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 30/48), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

A matéria aqui discutida restringe-se à glosa de suprimentos de caixa de origem e entrega não comprovadas, no exercício de 1984, eis que as infrações apontadas no exercício de 1986 foram reconhecidas pela contribuinte que, inclusive, recolheu o crédito devido.

Assim, como a presunção de suprimento fictício de caixa foi levantada em exercício anterior à parcela reconhecida, entendo que os pressupostos do art. 181 do RIR/80 não foram obedecidos. Segundo tal dispositivo legal, exige-se, em primeiro lugar, a prova de uma omissão de receitas, para depois, em consequência, tomarse o suprimento para a sua numeração, o que, na hipótese, não ocorreu, verificando-se, isso sim, uma inversão daqueles fatores, razão pela qual não deve prosperar a exigência.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento. /

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR